



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 6.527

Publicada em 30/12/2005

A Tribuna

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 23, 24, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei 6.075, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei 6.236, de 09 de dezembro de 2004 e pela Lei 6.262, de 23 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 23.

Parágrafo único. A exclusão da base de cálculo do imposto dos valores recebidos para reembolso das despesas previstas no caput, não prejudica a exigência do imposto relativamente aos serviços efetivamente prestados pelas empresas que realizam operações por conta e ordem de terceiros, de conformidade com a lista de serviços anexa a esta Lei.

“Art. 24. O emprego de quaisquer deduções previstas nos artigos 22 e 33 desta Lei não poderá resultar na apuração do imposto a pagar em valor inferior a 2% (dois por cento) da receita bruta correspondente ao respectivo serviço, apurada antes de efetuadas as referidas deduções.”**(NR)**

Parágrafo único.

“Art. 26. Para fins de apuração e cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficam as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e Organizações Não Governamentais - ONG, especializadas em oferecer linhas de crédito para empreendedores e pequenas empresas da Região Metropolitana da Grande Vitória, sujeitas à alíquota de 2,0% (dois por cento) sobre o preço dos serviços prestados.” **(NR)**

“Art. 27. Para fins de apuração e cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficam as entidades, associações, federações e câmaras, representativas de segmento econômico, sujeitas à alíquota de 2,0% (dois por cento) sobre o preço dos serviços de informação, quando prestados aos seus associados, ficando, todavia, nos demais casos, sujeito à alíquota de 5,0% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços.” **(NR)**

“Art. 28. Para fins de apuração e cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficam as empresas públicas ou sociedades de economia mista, vinculadas ao Poder Executivo Municipal, sujeitas à alíquota de 2,0% (dois por cento) sobre o preço dos serviços, quando das prestações de serviços decorrentes de contratos ou convênios firmados com o Município de Vitória, ficando, todavia, nos demais casos, sujeito à alíquota de 5,0% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços.” **(NR)**

“Art. 29. Para fins de apuração e cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficam as instituições criadas especificamente para o apoio às micro e pequenas empresas, sujeitas à alíquota de 2,0% (dois por cento) sobre o



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

preço dos serviços de ensino, instrução, treinamento, assessoria e consultoria de qualquer natureza, que tenham estrita relação com suas finalidades estatutárias e, exclusivamente, nas hipóteses em que seu tomador atenda aos requisitos de classificação de micro, pequeno e médio porte, nos termos da legislação pertinente.” **(NR)**

“**Art. 30.** Para fins de apuração e cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficam as entidades, sem fins lucrativos, criadas especificamente para promover o desenvolvimento tecnológico, científico e institucional e que promovam a difusão dos avanços tecnológicos na área de tecnologia da informação, equipamentos e sistemas, sujeitas à alíquota de 2,0% (dois por cento) sobre o preço dos serviços.” **(NR)**

Art. 2º. O artigo 3º da Lei 6.236/2004, modificada pela Lei 6.262/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, ressalvado o direito adquirido, assim como os pedidos pertinentes à matéria, pendentes de decisão, formalizados de acordo com a legislação pretérita no período de sua vigência.” **(NR)**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, exceto para as alterações dos artigos 23 e 24 da Lei 6.075/2003, que retroage seus efeitos a 01 de janeiro de 2004.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 29 de dezembro de 2005.
João Carlos Coser-Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Trata o presente projeto de lei de alterações na Lei 6.075/2003, que estabelece a adaptação da legislação municipal aos ditames da Lei Complementar 116/2003, que trata dos critérios de lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

As alterações propostas na Lei 6.075/2003 visam especialmente adequar imperfeições contidas na mesma, que de maneira geral não repercutiam na arrecadação do Imposto, sendo, entretanto necessárias para evitar as demandas existentes e evitar questionamentos judiciais.

Procurou-se desta forma corrigir tais distorções não implicando tais alterações em redução de receita para o Município, já que não há quaisquer alterações das alíquotas do Imposto.